



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.863, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as gueltas que receber.

.....

§ 4º O recebimento de guelta, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É usual, no ramo do comércio varejista, o pagamento das chamadas “gueltas”, que são vantagens pecuniárias concedidas ao empregado por empresas estranhas ao contrato de trabalho, com a finalidade de incentivar a venda de seus produtos.

A natureza jurídica das gueltas equivale à das gorjetas, pois se trata de parcelas pagas por terceiros (e não pelo próprio empregador) em razão de uma conduta relacionada à execução do contrato de trabalho.

Por isso, a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, com base no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que expressamente inclui as gorjetas no conceito de remuneração, reconhece os mesmos efeitos jurídicos do pagamento de gorjetas ao de gueltas, ou seja, reconhece que estas também integram a remuneração do empregado para todos os fins legais.

Nesse sentido, é importante que a lei trabalhista passe a regular expressamente a matéria, pois a jurisprudência, embora útil para a solução

de casos que envolvem o tema, não possui caráter vinculante e seu conhecimento não é amplo como o da lei.

Além disso, cabe destacar a disposição do Projeto no sentido de que o recebimento das gueltas depende da concordância do empregador. Essa regra evidencia o poder diretivo do empregador para autorizar ou não a prática das gueltas em seu estabelecimento, o que se justifica considerando que, em determinados casos, pode não ser favorável ao interesse empresarial dar preferência a produtos de fornecedores específicos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

VI - previdência privada; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

VII - ([*VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001*](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012*](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e

cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
